# PROJETO DE LEI XXX/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, na condição de Detentora da jnfraestrura de postes, observar as restrições quanto a ocupação do espaço público para si e para seus compartilhantes, dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas de Xxx e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXX, nos termos do que concede a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, de forma cumulativa com a sua condição de Detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, incluindo as instalações de compartilhantes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação as instalações de iluminação pública, visando não invadir e não interferir com o uso do espaço público por outros usuários e com os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da Distribuidora zelar para que o compartilhamento de postes mantenha regular conformidade às normas técnicas, para isso atuando junto as empresas que tenha firmado contrato de compartilhamento para que sejam executadas as correções de irregularidades ou, alternativamente, executando em seu lugar e dentro do prazo estabelecido.

§ 3º Também se considera ocupação indevida do espaço aéreo público a não retirada de cabos inservíveis, a falta de identificação por plaquetas na fiação de telecomunicações junto a cada poste e a existência de feixe de fios depositados em postes.

§ 4º A invasão do espaço destinado a iluminação pública pelos fios e cabos de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, em vista do potencial de risco de energização acidental deve ser caracterizada como situação emergencial a ser corrigida imediatamente.

§ 5º As abraçadeiras, cordoalhas ou cintas para fixação de cabos de rede de telecomunicações não podem ser instaladas sobre braços de iluminação pública e/ou sobre equipamentos de outras compartilhantes.

Art. 2° A Distribuidora deverá tomar as medidas necessárias para que a empresa compartilhante corrija irregularidades apontadas, bem como providencie a retirada de fios inutilizados que ainda permanecerem nos postes, além de fazer a retirada de feixes de fios depositados nos mesmos, tudo como forma de reduzir riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3° Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1° e 2°, o Município deverá notificar a Distribuidora acerca da necessidade de regularização.

§1° A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2° Nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 13.116 de 20 de abril de 2015, sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da Detentora daquela infraestrutura.

§ 3° A Distribuidora, na condição de Detentora, possui a atribuição legal e regulatória de deter, administrar e controlar, direta ou indiretamente, a infraestrutura compartilhada.

§ 4° Os pontos de iluminação pública, para serem conectados, a rede de energia elétrica deverão obrigatoriamente estar devidamente aterrados.

Art. 4º A Distribuidora, após devidamente notificada, tem prazo de 40 (quarenta) dias para regularizar a situação dos cabos e/ou equipamentos existentes e que estejam cumprindo função de distribuição de energia elétrica ou de telecomunicações.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva potencial risco de acidente, deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º Constitui pré-requisito para a utilização do espaço aéreo público por empresas compartilhantes, prestadoras de serviços de telecomunicações, a identificação da fiação por plaquetas colocadas junto a cada poste, conforme previsto nas normas técnicas da ABNT.

§ 1º Uma vez constatada a ausência da plaqueta de identificação, será a empresa Distribuidora notificada a promover a sua regularização no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º Caso não seja possível a identificação da empresa compartilhante ou esta não promova a instalação de plaquetas, a Distribuidora poderá requerer um prazo adicional de mais 30 (trinta) dias quando deverá se comprometer a efetuar, se necessário, a retirada dos cabos sem identificação.

Art. 6º Não se admite a permanência em espaço aéreo público de fios, cabos e cordoalhas que deixaram de ter função de telecomunicações.

§ 1º Uma vez constatada a existência em espaço aéreo público de fios, cabos e cordoalhas que deixaram de possuir função de telecomunicações (cabos soltos, inservíveis ou enrolados em feixes), a Distribuidora deverá promover sua remoção, no prazo de até 20 (vinte) dias.

Art. 7º Quando for constatado que os postes se encontram com pontos de fixação e com a quantidade de compartilhantes acima do que é estabelecido em normas técnicas, a Distribuidora, no prazo de 90 (noventa) dias, promoverá o agrupamento de fiação de empresas de telecomunicações para redução da quantidade dos pontos de fixação ou, alternativamente, promoverá a retirada dos cabos, fios, cordoalhas e/ou equipamentos excedentes.

Art. 8º A Distribuidora deverá fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação sem qualquer ônus para a Administração, de poste de concreto ou de madeira, que se encontra em estado precário, torto, inclinado em desuso ou posicionado de forma incorreta.

§ 1° Em caso de substituição ou relocação de poste, fica a Distribuidora obrigada a comunicar com 72 (setenta e duas) horas de antecedência as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar as regularizações de forma concomitante dos seus equipamentos.

§ 2° Havendo a substituição ou relocação do poste, a Distribuidora e suas empresas Compartilhantes têm o prazo de 20 (vinte) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 9º Fica a empresa Distribuidora obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, até o término da primeira quinzena de cada mês, relatório circunstanciado e instruído constando todas as notificações realizadas até o mês anterior, em atendimento ao cumprimento do objeto desta Lei.

§ 1° O relatório deverá conter todas as notificações e protocolos referidos no “caput”, que somente poderão ser excluídas aquelas que em relatório do mês anterior constar que foram integralmente sanadas.

§ 2° A empresa Distribuidora deverá ter plenas condições e liberdade de exercer as suas atribuições como quem possui a obrigação de deter, administrar e controlar, direta ou indiretamente, sua infraestrutura compartilhada.

Art. 10 O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados incluindo a apresentação do relatório mensal, sujeitará a Distribuidora o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por notificação ou denúncia sobre fato de sua responsabilidade direta ou indireta.

Parágrafo único O valor das multa, estabelecidos com base nesta Lei Municipal, está referido à data base de 1° de janeiro de 2024, devendo ser atualizado anualmente, pela variação do IPCA-IBGE ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 11 O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xxx, xx de xxx de 2024.

PREFEITO

**JUSTIFICATIVA**

A principal inovação trazida na proposta de projeto de lei, é de tornar o instrumento legal mais simples de ser implementado pelo Município, trazendo a Distribuidora a condição de responder por todas as irregularidades na ocupação do espaço aéreo público dos postes.

Em estrita base legal, quem tem a responsabilidade de gerir a ocupação de seus postes é a Distribuidora, que também deve ser considerada como a Detentora da Infraestrutura de Suporte, e nesta condição responde pela conformidade técnica das instalações, tendo o direito de regresso (art. 11 da Lei nº 13.116/2015).

A Distribuidora, na condição de Detentora, possui a atribuição legal e regulatória de deter, administrar e controlar, direta ou indiretamente, a infraestrutura a ser compartilhada.

Mesmo que a fiscalização do Município possa ser amostral, servirá de forte estímulo para que os novos cabos a serem lançados sejam posicionados de forma correta. Todas as irregularidades terão de ser corrigidas nos prazos estipulados, sendo que a não execução implicará na aplicação de penalidades junto a Distribuidora. O lema deve ser: “execute de forma correta na primeira vez para não ter e fazer de novo”.

A presente propositura vem contribuir para correção de uma grave distorção que, ano a ano, vem aumentando nas ruas e avenidas de cidades brasileiras: os cabos desordenados e o abandono de cabos inutilizados e fios inservíveis baixos, soltos em postes, após as empresas de telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem substituições por cabos de maior capacidade, efetuar reparos ou desconectar clientes que cancelaram assinatura.

O número de empresas Compartilhantes dos postes não para de crescer e a cada ano surgem novas empresas de telecomunicações que se instalam nos postes e que participam do mercado competitivo para ganhar novos clientes na internet de banda larga fixa.

Tem ocorrido inclusive a invasão do espaço no poste destinado a iluminação pública com cabos de empresas de telecomunicações posicionados totalmente em desacordo com as normas técnicas da ABNT, o que não deve ser admissível pelo Município, que através desta legislação terá instrumentos para determinar as correções necessárias e de forma imediata.

Como sabemos, a existência desses fios desordenados ou soltos é altamente prejudicial na medida em que eles são condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

É preciso acabar com o excesso de fios desordenados, soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto de poluição visual ruim que prejudica a paisagem e enfeiam as cidades.

A medida visa diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que encontram os fios soltos caídos nos passeios públicos.

O emaranhado de cabos instalados, tendo como suporte os postes ocorre normalmente não com os cabos de energia da Distribuidora e sim com os cabos de telefonia, de TV a cabo e de internet. A situação muitas vezes vem ficando fora de controle da Distribuidora, que recebe aluguel mensal dos Compartilhantes, por ponto de fixação, mas acaba não exercendo uma fiscalização mais efetiva. A Distribuidora também tem interesse que se regularizem os posicionamentos de cabos visando a segurança de execução de serviços de sua responsabilidade. Aliás, a ocupação ordenada do espaço público deveria ser de interesse de todos! Assim, melhoram as condições para os empregados das prestadoras de interesse coletivo de telecomunicações trabalharem e com a redução dos riscos de acidentes.

Pelo inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal compete aos Municípios promover no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O presente projeto de lei não se propõe a legislar sobre energia, sendo que apenas apresenta balizamento de obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é perfeitamente pertinente ao Município e que não inova em normas técnicas da ABNT que define os afastamentos a serem observados na ocupação do espaço público. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de Direito urbanístico: (...) (RE n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 27.8.2010).

Por similaridade, a constitucionalidade do presente Projeto de Lei foi reconhecida por Recurso Extraordinário perante o Superior Tribunal Federal (STF) e por Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) em leis muito parecidas, para os Municípios de Jundiaí (Recurso Extraordinário nº 1.050.516 e Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2166693-81.2016.8.26.000), Presidente Prudente (ADI nº 2103766-45.2017.8.26.0000) e Ribeirão Preto (ADI nº 2001729-03.2018.8.26.0000).

Um dos pontos fundamentais desta Lei, na forma que está sendo proposta, é diferenciar a Detentora da infraestrutura em relação a seus Compartilhantees para efeito de responsabilidade. Conforme previsto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações:

*Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.*

Outra irregularidade dos Compartilhantes a ser combatida é manter feixes de cabos enrolados e dependurados nos postes, constituindo-se em reserva técnica que na verdade trata-se estocagem de materiais utilizando espaço público. É evidente que o espaço público não deveria servir como almoxarifado dos Ocupantes e trata-se de desvio de finalidade pois o espaço público necessário e permitido para passagem de fiação deveria ser apenas aquele imprescindível para a adequada prestação do serviço de interesse coletivo.

Da maior importância para agilização de correções de não conformidades é a imediata identificação do responsável por irregularidades, por meio de plaqueta, com dimensões de 9 cm por 4 cm, contendo o tipo de cabo e o nome do Compartilhante, que deve ser fixada no cabo a uma distância de 20 a 40 cm do poste, segundo norma técnica da ABNT NBR 15214.

Com a instituição da presente lei, não haverá qualquer conflito de competências: à União cabe, com dispor sobre as concessões dos serviços públicos de sua alçada e aos Municípios compete, dispor sobre seus bens e sobre o planejamento, uso e ocupação de seu solo, subsolo e espaço aéreo (Art. 30, I e VIII e 182, CF). Segundo a Lei Federal nº 13.116/2015, art. 4º, inciso VII:

*VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;*

A presente Lei deverá também ter abrangência para correção de irregularidades em relação a postes que se encontram em estado precário ou oferecendo riscos à população e também em relação a relocação de postes mal posicionados, algumas vezes invadindo as ruas e atrapalhando o trânsito de veículos, que deverão ser relocados sem quaisquer ônus para a Administração.

Foi estabelecido o prazo máximo de 6 (seis) meses para adequação e implementação total do que determina a lei para a fiação existente, sendo que neste período o Município poderá estar lançando notificações mas ainda sem aplicação de penalidades para que a Distribuidora repasse as notificações aos Ocupantes e efetuando denúncias junto aos órgãos reguladores.

A partir de 6 (seis) meses após a promulgação da lei, para as novas notificações correrão os prazos estabelecidos e a aplicação de penalidades se não realizadas as regularizações.